



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 38^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**02/07/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**38^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/07/2024.**

38^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	12
2	PL 490/2020 (Tramita em conjunto com: PL 2970/2023, PL 838/2024 e PL 415/2024) - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	25
3	PL 1709/2024 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	52
4	PL 16/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	61
5	PL 5979/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	71

6	PL 1481/2024 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	84
7	PL 2627/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	96
8	PL 373/2024 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	104
9	PL 2229/2021 - Terminativo -	SENADORA JANAÍNA FARIAS	119
10	REQ 61/2024 - CE - Não Terminativo -		127
11	REQ 62/2024 - CE - Não Terminativo -		131

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900 AL 3303-6083 PB 3303-6130 / 4078 PB 3303-2252 / 2481 RO 3303-2470 / 2163 MG 3303-3100 / 3116 RN 3303-1148 CE 3303-6460 / 6399 DF 3303-6049 / 6050	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6) 2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6) 3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6) 4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8) 5 Leila Barros(PDT)(3) 6 Plínio Valério(PSDB)(3) 7 VAGO(16) 8 VAGO 9 VAGO 10 VAGO	SC 3303-2200 AC 3303-2115 / 2119 / 1652 MS 3303-1775 SE 3303-9011 / 9014 / 9019 DF 3303-6427 AM 3303-2898 / 2800
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)				
André Amaral(UNIÃO)(28)(3)				
Marcelo Castro(MDB)(3)				
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)				
Confúcio Moura(MDB)(3)				
Carlos Viana(PODEMOS)(3)				
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)				
Cid Gomes(PSB)(3)				
Izalci Lucas(PL)(3)				
	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800 RN 3303-2371 / 2372 / 2358 MS 3303-6767 / 6768 GO 3303-2092 / 2099 AP 3303-6777 / 6568	1 Irajá(PSD)(2) 2 Lucas Barreto(PSD)(2) 3 VAGO(2)(14) 4 Daniella Ribeiro(PSD)(2) 5 Sérgio Petecão(PSD)(2) 6 Fabiano Contarato(PT)(2) 7 Rogério Carvalho(PT)(25)(2) 8 Humberto Costa(PT)(2) 9 VAGO	TO 3303-6469 / 6474 AP 3303-4851 PB 3303-6788 / 6790 AC 3303-4086 / 6708 / 6709 ES 3303-9054 / 6743 SE 3303-2201 / 2203 PE 3303-6285 / 6286	
Zenaide Maia(PSD)(2)				
Nelsinho Trad(PSD)(2)				
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)				
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(29)				
Janaína Farias(PT)(24)(2)				
Paulo Paim(PT)(2)				
Teresa Leitão(PT)(2)				
Flávio Arns(PSB)(2)				
	Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rosana Martinelli(PL)(26)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 RJ 3303-6640 / 6613 ES 3303-6370 SP 3303-1177 / 1797 RO 3303-2714	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11) 2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11) 3 Flávio Azevedo(PL)(27)(1)(11) 4 Wilder Moraes(PL)(12) 5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	TO 3303-6349 / 6352 PA 3303-6623 RN 3303-1826 GO 3303-6440 RO 3303-6148	
	Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837	

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

-
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (29) Em 25.06.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 2 de julho de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

38^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do Req 62/2024 - CE. (28/06/2024 12:34)
2. Inclusão do PL 5979/2019 como item 5. (28/06/2024 15:37)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 6049, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

Autoria do Projeto: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria do Projeto: Senador Confúcio Moura

Observações:

1. Em 25/06/2024, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 6049/2019, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 490, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 2970, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre o bônus de inclusão regional nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação em instituições federais de ensino superior.

Autoria: Senador Alan Rick

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 838, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 415, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para vedar a utilização de critério geográfico na implementação de ação afirmativa.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1709, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 16, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Autoria: Senador Flávio Dino

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 5979, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte, com parecer favorável.

2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 03/10/2023.

3. Em 20/06/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CEsp\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 1481, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus), a fim de determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 11/06/2024.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 2627, DE 2019****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleiano.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 373, DE 2024****- Terminativo -***Inscribe o nome de Jerônimo Francisco Coelho no Livro dos Heróis da Pátria.***Autoria:** Senador Esperidião Amin**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 2229, DE 2021****- Terminativo -***Institui o Dia Nacional do Funk.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Janaína Farias**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 61, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as possibilidades dos consórcios públicos na área da educação no contexto da cooperação federativa e do Sistema Nacional de Educação (SNE).

Autoria: Senadora Teresa Leitão**Textos da pauta:**[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 62, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater, por meio de ciclo de audiências, o Plano Nacional de Educação (2024-2034).

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6049, DE 2019

Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , de 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)**

SF/19906.32978-44

Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior estabelecerão obrigatoriamente normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades das entidades estudantis que exijam seu deslocamento.

Art. 2º São vedados a expulsão em virtude de opiniões e atividade em entidade estudantil e o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, na hipótese de ser o estudante eleito, até um ano após o final do mandato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância histórica do Movimento Estudantil vai além da defesa dos estudantes dentro e fora da Universidade – alcança a história de nosso País. Pode-se recordar, entre outros temas para os quais a atuação estudantil impulsionou ações no plano nacional, o ingresso do Brasil na segunda guerra mundial ao lado dos aliados, a criação da Petrobrás, os movimentos da Anistia e das Diretas, o *impeachment* do presidente Collor.

As atividades daqueles que têm funções nas entidades estudantis cumprem um importante papel de exercício da cidadania.

Desta forma, assim como a Lei Pelé prevê normas especiais para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional e a Lei do Fundeb expressamente veda a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades dos conselhos de acompanhamento e controle social do fundo, cabe reconhecer o importante papel dos dirigentes estudantis e a necessidade de criar regra para que não sejam prejudicados em sua trajetória acadêmica, tais como, se necessários, períodos e horários alternativos de realização de provas e vedação de práticas de intimidação e retaliação como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos.

Ao olhar para o plenário desta Casa vejo diversos parlamentares, de diferentes legendas, que participaram do movimento estudantil.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

(PSB/PB)

SF/19906.32978-44



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 69, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6049, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Confúcio Moura

25 de junho de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.049, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.049, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre normas específicas para verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis e dá outras providências.*

A iniciativa determina que, assegurando a reposição de conteúdos e a possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com as atividades de estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, as instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para a verificação do rendimento e controle de frequência desses alunos.

Ademais, veda a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes que necessitem se deslocar para exercer alguma atividade das entidades estudantis.

Por fim, proíbe a expulsão em virtude de opiniões e atividade em entidade estudantil, bem como o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, se for o caso, até um ano após o final do mandato.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca o importante papel no exercício da cidadania das atividades daqueles que têm funções nas entidades estudantis. Defende, então, a criação de regras para que os representantes de entidades estudantis não sejam prejudicados em sua trajetória acadêmica, a exemplo das normas especiais para verificação do rendimento e controle de frequência de estudantes que integrem representação desportiva nacional e da vedação expressa de atribuição de falta injustificada nas atividades escolares de estudantes em atividades dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A proposição foi distribuída para análise terminativa e exclusiva desta Comissão.

II – ANÁLISE

O PL nº 6.049, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe a este colegiado se pronunciar também sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Relativamente a esses aspectos, cumpre apontar que não se vislumbrariam óbices à aprovação da matéria.

Passando à análise do mérito, consideramos que a aprovação da proposição em análise possibilitará que as lideranças do movimento estudantil desempenhem sem embaraços as importantes funções e tarefas inerentes aos cargos que ocupam nas respectivas entidades representativas.

Com efeito, a medida busca trazer para as relações educacionais ganhos consolidados há bastante tempo na área trabalhista, que protegem representantes de determinada categoria contra atos e práticas anti-sindicais. A proteção aos dirigentes sindicais incorporada ao nosso ordenamento jurídico também deve ocorrer no ambiente acadêmico, possibilitando, assim, o exercício democrático da função dos representantes estudantis, que tem sido muito importante ao longo da história de nosso país.

A propósito, cumpre mencionar que, na esfera educacional, proteção semelhante à ora discutida já foi prevista na Lei nº 11.494, de 20 de

junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Nos termos do inciso V do § 8º do art. 24 do referido diploma legal, é vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares aos representantes de estudantes nos conselhos do Fundeb. Entendemos, assim como o autor da proposição, que tal proteção deve ser estendida para os estudantes que exerçam atividades em todos os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, previstos na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

Contudo, o projeto precisa de reparos, para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Segundo o art. 7º, inciso IV, desse documento legal, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. O projeto em exame dispõe sobre atividades em órgãos de representação dos estudantes de nível superior. Portanto, seu conteúdo não deve constituir lei avulsa, mas estar inscrito no bojo da Lei nº 7.395, de 1985, motivo pelo qual, exaltando as contribuições do autor da proposição, apresentamos a emenda substitutiva a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.049, de 2019, nos moldes do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CE (Substitutivo)

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que *dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências*, para dispor sobre normas de verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que exerçam ou se candidatem a funções em órgãos de representação estudantil.

Art. 1º A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para verificação de rendimento e controle de frequência dos estudantes que desempenhem funções nas entidades a que se refere esta Lei, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e a aplicação de provas em dias e horários compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. São vedados a atribuição de faltas injustificadas às atividades escolares a dirigentes estudantis no curso do mandato, em decorrência do exercício de suas atividades nas entidades a que se refere esta Lei, bem como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação estudantil e, se for o caso, até um ano após o final do mandato”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

36ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR
ANDRÉ AMARAL		3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO
CID GOMES		9. VAGO
IZALCI LUCAS		10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD		3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	PRESENTE	7. ROGÉRIO CARVALHO
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA		3. FLAVIO AZEVEDO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO
		PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO
WEVERTON
JADER BARBALHO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 6049/2019, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA	X		
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
ANDRÉ AMARAL				3. SORAYA THRONICKE			
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS			
CONFÚCIO MOURA	X			6. PLÍNIO VALÉRIO			
CARLOS VIANA	X			7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO	X			4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO			
JANAÍNA FARIAS	X			6. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM	X			7. ROGÉRIO CARVALHO	X		
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA	X		
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROSANA MARTINELLI	X			1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA				3. FLAVIO AZEVEDO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: **TOTAL 20**

Votação: **TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 25/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 6049, DE 2019

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que *dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências*, para dispor sobre normas de verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que exerçam ou se candidatem a funções em órgãos de representação estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para verificação de rendimento e controle de frequência dos estudantes que desempenhem funções nas entidades a que se refere esta Lei, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e a aplicação de provas em dias e horários compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. São vedados a atribuição de faltas injustificadas às atividades escolares a dirigentes estudantis no curso do mandato, em decorrência do exercício de suas atividades nas entidades a que se refere esta Lei, bem como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos, a partir do registro da candidatura a cargo de representação estudantil e, se for o caso, até um ano após o final do mandato”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6049/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 25/06/2024, FOI APROVADA A
EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO
(QUÓRUM: 20; SIM: 19; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).
A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

25 de junho de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria


SF/20278.10670-76

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 44.**

§ 4º Nos casos em que o processo seletivo de que trata o inciso II do *caput* seja realizado por meio de avaliação ou sistemática de nível nacional, fica assegurada a concessão de bônus a candidatos residentes no Estado sede da instituição federal, na forma do regulamento e do respectivo edital.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As avaliações nacionais de desempenho acadêmico, em todos os níveis de ensino, constituem não apenas um importante instrumento de aferição da qualidade da educação. Mais do que isso, essas avaliações configuram um vetor de desenvolvimento da área, dada a sua importância como diagnóstico imprescindível para a realização de melhorias no ensino.

Sob essa ótica, tais avaliações ganham relevância social e política, a ponto de uma delas, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), tornar-se central nos processos seletivos de acesso a cursos superiores da rede pública no País e até no exterior.



SF/20278.10670-76

No setor privado, o uso do Enem como parte do certame de ingresso é uma realidade consolidada. Essa inovação foi em parte induzida pela política de concessão de bolsas de estudos objeto do Programa Universidade para Todos (PROUNI), criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Nos últimos anos, essa sistemática de acesso às Instituições de Educação Superior (IES) privadas foi reforçada pela articulação do Enem com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), objeto da Lei nº 10.2601, de 12 de julho de 2001, mediante condicionamento do crédito a desempenho adequado no exame.

No setor público, em especial, a utilização de resultados do Enem para fins de seleção de novos alunos constitui uma experiência em aprimoramento, com alguns resultados importantes. No âmbito das instituições federais, encontra-se praticamente universalizada a adesão ao Sistema de Seleção Unificado (SISU), que utiliza o desempenho dos candidatos no Enem. De resto, a adesão ao Sisu também é expressiva entre IES estaduais.

O maior mérito do Sisu em relação ao acesso à educação superior pública foi mitigar a vantagem de candidatos oriundos de famílias com maior poder aquisitivo. Esses candidatos perfaziam verdadeiro périplo pelo território nacional. Aprovados em diversas instituições, ocupavam vagas que depois deixavam ociosas, em visível e irreparável prejuízo a candidatos locais que, não raro, demonstravam desempenho adequado ou suficiente para o prosseguimento de estudos no curso de que haviam sido alijados.

Ora, se, por um lado, a adoção do Sisu possibilita a redução dessa incongruência que favorecia os mais abastados nos certamente seletivos fragmentados, realizados localmente, por outro ela não elidiu o caráter excludente do processo em relação aos candidatos locais, notadamente no tocante ao acesso a cursos de maior prestígio social, como os da área de saúde. Em muitas unidades situadas em locais onde a qualidade da educação básica é mais crítica, as vagas para esses cursos podem ser majoritariamente ocupadas por candidatos de fora.

Ainda assim há, nesse caso, um proveito que, ao cabo, revertido em favor do País, não cabendo falar em perda de eficiência das universidades. Contudo, não é possível negar os prejuízos ocasionados à comunidade local como beneficiária de melhoria de renda de seus moradores

e destinatária de serviços de maior qualidade. Os prejuízos decorrentes do retorno dos profissionais formados a seus locais de origem não podem deixar de ser ponderados.

Além disso, outra consequência danosa do uso maciço do Enem/Sisu para os moradores dessas mesmas regiões parece residir na capacidade de esse modelo de seleção ocasionar a ociosidade de vagas, especialmente quando os candidatos selecionados para seu preenchimento são de locais distantes e não reúnem condições para frequentar o curso após a matrícula regular. Isso, sem dúvida, gera prejuízos para toda a sociedade e deixa de assegurar o acesso a muitos que merecem e precisam dessas oportunidades.

Com efeito, a par de corrigir essas distorções, a proposição que ora oferecemos ao Congresso Nacional, inspirada no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2012, de autoria do Senador Cícero Lucena, incide precisamente sobre esses pontos discutíveis do uso do Sisu. Trata-se de instituir uma fórmula que, sem criação de qualquer privilégio, iniba os prejuízos a potenciais beneficiários locais, conferindo ao sistema maior equidade.

Na prática, sugerimos, com a medida, a concessão de bônus à pontuação geral de estudante do Estado sede da IES, por seu vínculo de residência. Dessa maneira, não se trata apenas de compensar eventual desigualdade na qualidade da educação básica a que esses candidatos tiveram acesso, pois, de qualquer modo, terão de ser considerados aptos a ocupar essas vagas, na forma do regulamento e dos respectivos editais.

Cumpre registrar, por fim, que a medida proposta não constitui exatamente uma novidade. Ao que nos consta, a Universidade Federal Fluminense a tem adotado com relativo sucesso, evitando o desperdício de vagas em *campi* e unidades acadêmicas fora de sua sede, com expectativas de melhorias dos indicadores de elevação do nível de escolaridade da população residente nessas comunidades. Isso não impede que o escopo da proposta seja ampliado, de modo a abrigar os estudantes locais que almejam acesso a cursos socialmente mais valorizados.

Desse modo, ao se transformar em lei, essa medida se somará às que já se encontram em vigor para assegurar maior equidade aos processos seletivos de acesso aos cursos de graduação das instituições públicas federais de educação superior, com potencial para emulação de experiências similares em toda a esfera pública.


 SF/20278.10670-76

A par da relevância social da iniciativa, pedimos o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM


SF/20278.10670-76

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 44
- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos;
Lei do Prouni - 11096/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 490, de 2020, do Senador Styvenson Valente, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior;* o PL nº 2.970, de 2023, do Senador Alan Rick, que *dispõe sobre o bônus de inclusão regional nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação em instituições federais de ensino superior;* o PL nº 415, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para vedar a utilização de critério geográfico na implementação de ação afirmativa;* e o PL nº 838, de 2024, do Senador Rodrigo Cunha, que *dispõe sobre a possibilidade de concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 490, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior”.

A proposição pretende, nos termos do seu artigo inaugural, acrescentar § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para prever a concessão de bônus a candidatos residentes no Estado sede da instituição federal, na forma do regulamento e do respectivo edital, nos exames de avaliação para acesso aos seus cursos de graduação.

Apensados à proposição principal estão os PLs nºs 2.970, de 2023, 415, de 2024 e 838, de 2024. O primeiro apensado, o PL nº 2.970, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick, dispõe que as instituições federais de ensino superior poderão instituir, com base em critério de origem escolar regional dos candidatos, o bônus de inclusão regional, aplicável aos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação que utilizem as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), num percentual máximo de 15%.

Por sua vez, o PL nº 415, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, pretende, por meio de alteração na Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), vedar “a utilização de critérios geográficos de qualquer espécie, mesmo em conjunção com outros critérios, para a aplicação de qualquer modalidade de ação afirmativa em concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por fim, o PL nº 838, de 2024, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, preconiza que “as instituições federais de educação superior e as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, poderão conceder aos candidatos em seus processos seletivos, de acordo com especificidades referentes a vulnerabilidades regionais e sociais, acréscimo percentual de até 10% (dez por cento) na pontuação geral obtida na nota final dos seus respectivos certames”. A proposição também remete o assunto a posterior regulamentação do respectivo colegiado das universidades federais e das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, a qual deverá contemplar ao menos uma das seguintes condições: I – o pleiteante deve ter cursado todo o ensino médio na Unidade da Federação onde disputará a vaga; ou II – o pleiteante deve residir há pelo menos 5 anos na Unidade da Federação onde disputará a vaga.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. Sendo assim, o PL em comento e seus apensados inserem-se nas competências regimentais deste colegiado.

De início, cabe registrar que a proposição principal, o PL nº 490, de 2020, pretende criar um bônus regional, na forma de um acréscimo percentual à nota final de candidatos com base em critérios de caráter geográfico no processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação das universidades públicas, com o objetivo de combater as desigualdades regionais socioeconômicas. Por outro lado, ao contrário dos PLs nº 2.970, de 2023, e 838, de 2024, que também pretendem criar alguma forma de bônus regional em conformidade com a proposição principal, o PL nº 415, de 2024,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do Senador Alessandro Vieira, vai no sentido oposto, ao pretender vedar a utilização desse tipo de critério.

Do ponto de vista da constitucionalidade, notamos que o Poder Judiciário vem rechaçando a implementação de qualquer forma de bônus regional. Um exemplo recente foi o julgado de 5 de fevereiro de 2024, do Supremo Tribunal Federal (STF), que negou recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal de Sergipe, fazendo com que a instituição permaneça impedida de conceder acréscimo na nota final de candidatos utilizando critérios de caráter geográfico no processo seletivo de ingresso. A decisão, relatada pelo ministro Cristiano Zanin, declara que “estabelecer regras com caráter estritamente geográfico, beneficiando estudantes em razão do local onde cursaram o ensino médio, além de prever regra inexistente na lei de regência (Lei nº 12.711, de 2012), fere o princípio da isonomia, em flagrante afronta ao artigo 19, III, da Constituição Federal”.

Devemos ressaltar, todavia, que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, ainda que em sede de controle abstrato, não tem o condão de barrar o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica de legislar, de deliberar ou até mesmo aprovar lei com idêntico teor e forma. Aceitar o contrário seria materializar a fossilização da Constituição, além de atentar contra a independência dos poderes. Desse modo, teoricamente, o legislador tem a prerrogativa de elaborar e promulgar uma nova legislação que contenha o mesmo teor de uma norma anteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Caso isso ocorra, não se admite que uma parte interessada apresente diretamente ao Supremo reclamação solicitando que tal lei seja imediatamente considerada inconstitucional. Para os que pretendem exame mais detalhado acerca deste ponto, podem consultar os termos do Agravo Regimental na Reclamação número 13.019, julgado em 19 de fevereiro de 2014, pelo Plenário do STF.

No mérito da matéria, reconhecemos que a realidade brasileira evidencia uma disparidade significativa na distribuição de vagas em universidades públicas e na migração de estudantes e profissionais qualificados. Muitas regiões, especialmente aquelas distantes dos grandes centros urbanos ou em estados com menores índices de desenvolvimento

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

socioeconômico, sofrem com a carência de profissionais qualificados, particularmente nas áreas de saúde e educação. Este fenômeno, conhecido como “fuga de cérebros”, ocorre quando estudantes formados buscam melhores condições de trabalho e vida em regiões mais desenvolvidas, deixando suas áreas de origem desassistidas.

A instituição do bônus regional pode mitigar esses efeitos negativos, proporcionando diversos benefícios. Primeiramente, ao garantir uma vantagem competitiva aos candidatos residentes no Estado sede da instituição federal, incentiva-se os estudantes a permanecerem em suas regiões de origem. Essa permanência pode resultar na fixação de profissionais qualificados em áreas que mais necessitam, atendendo a demandas locais e promovendo o desenvolvimento regional.

Por outro lado, ao promover a entrada de mais estudantes locais nas universidades, o bônus regional contribui para uma maior representatividade das diversas regiões do País no agregado das instituições de ensino superior. Essa diversidade é essencial para a construção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e plural, que valoriza as diferentes perspectivas e experiências dos estudantes.

Outro aspecto relevante é o potencial de redução das desigualdades socioeconômicas. Regiões menos desenvolvidas muitas vezes não possuem as mesmas oportunidades educacionais e de preparação para os processos seletivos nacionais. Ao conceder um bônus aos candidatos dessas áreas, o projeto de lei nivela o campo de competição, oferecendo a esses estudantes uma chance justa de ingresso nas universidades públicas.

Ademais, a fixação de profissionais qualificados em suas regiões de origem pode estimular o desenvolvimento econômico local. Profissionais bem formados tendem a criar novos negócios, investir em suas comunidades e contribuir para o crescimento socioeconômico. Esse efeito multiplicador pode ser decisivo para transformar regiões menos desenvolvidas em polos de desenvolvimento. O incentivo aos estudantes locais no acesso ao ensino superior público pode ser um primeiro passo importante para essa fixação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por fim, a implementação do bônus regional fortalece o compromisso das universidades públicas com a responsabilidade social e o desenvolvimento regional. As instituições de ensino superior têm um papel crucial na promoção da equidade e na formação de profissionais comprometidos com o desenvolvimento do país como um todo, mas podem – e devem – ter um compromisso mais direto com as necessidades do espaço em que se situam e das comunidades de seu entorno.

A nosso ver, a primeira proposição apresentada, o PL nº 490, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, contempla as demais proposições em prol do bônus regional, exceto, é claro, o PL nº 415, de 2024, que pretende vedá-lo. Assim, considerando o disposto nos arts. 164, 260 e 334 do Risf, consideramos que a aprovação do PL nº 490, de 2020, acarreta na prejudicialidade dos demais, destacando que o propósito dos PL nº 2.970, de 2023 e 838, de 2024, está acolhido.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 490, de 2020**, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2.970, de 2023, do PL nº 415, de 2024, e do PL nº 838, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior.

SF/20278.10670-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 44.**

§ 4º Nos casos em que o processo seletivo de que trata o inciso II do *caput* seja realizado por meio de avaliação ou sistemática de nível nacional, fica assegurada a concessão de bônus a candidatos residentes no Estado sede da instituição federal, na forma do regulamento e do respectivo edital.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As avaliações nacionais de desempenho acadêmico, em todos os níveis de ensino, constituem não apenas um importante instrumento de aferição da qualidade da educação. Mais do que isso, essas avaliações configuram um vetor de desenvolvimento da área, dada a sua importância como diagnóstico imprescindível para a realização de melhorias no ensino.

Sob essa ótica, tais avaliações ganham relevância social e política, a ponto de uma delas, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), tornar-se central nos processos seletivos de acesso a cursos superiores da rede pública no País e até no exterior.

SF/20278.10670-76



No setor privado, o uso do Enem como parte do certame de ingresso é uma realidade consolidada. Essa inovação foi em parte induzida pela política de concessão de bolsas de estudos objeto do Programa Universidade para Todos (PROUNI), criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Nos últimos anos, essa sistemática de acesso às Instituições de Educação Superior (IES) privadas foi reforçada pela articulação do Enem com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), objeto da Lei nº 10.2601, de 12 de julho de 2001, mediante condicionamento do crédito a desempenho adequado no exame.

No setor público, em especial, a utilização de resultados do Enem para fins de seleção de novos alunos constitui uma experiência em aprimoramento, com alguns resultados importantes. No âmbito das instituições federais, encontra-se praticamente universalizada a adesão ao Sistema de Seleção Unificado (SISU), que utiliza o desempenho dos candidatos no Enem. De resto, a adesão ao Sisu também é expressiva entre IES estaduais.

O maior mérito do Sisu em relação ao acesso à educação superior pública foi mitigar a vantagem de candidatos oriundos de famílias com maior poder aquisitivo. Esses candidatos perfaziam verdadeiro périplo pelo território nacional. Aprovados em diversas instituições, ocupavam vagas que depois deixavam ociosas, em visível e irreparável prejuízo a candidatos locais que, não raro, demonstravam desempenho adequado ou suficiente para o prosseguimento de estudos no curso de que haviam sido alijados.

Ora, se, por um lado, a adoção do Sisu possibilita a redução dessa incongruência que favorecia os mais abastados nos certamente seletivos fragmentados, realizados localmente, por outro ela não elidiu o caráter excludente do processo em relação aos candidatos locais, notadamente no tocante ao acesso a cursos de maior prestígio social, como os da área de saúde. Em muitas unidades situadas em locais onde a qualidade da educação básica é mais crítica, as vagas para esses cursos podem ser majoritariamente ocupadas por candidatos de fora.

Ainda assim há, nesse caso, um proveito que, ao cabo, revertido em favor do País, não cabendo falar em perda de eficiência das universidades. Contudo, não é possível negar os prejuízos ocasionados à comunidade local como beneficiária de melhoria de renda de seus moradores

e destinatária de serviços de maior qualidade. Os prejuízos decorrentes do retorno dos profissionais formados a seus locais de origem não podem deixar de ser ponderados.

Além disso, outra consequência danosa do uso maciço do Enem/Sisu para os moradores dessas mesmas regiões parece residir na capacidade de esse modelo de seleção ocasionar a ociosidade de vagas, especialmente quando os candidatos selecionados para seu preenchimento são de locais distantes e não reúnem condições para frequentar o curso após a matrícula regular. Isso, sem dúvida, gera prejuízos para toda a sociedade e deixa de assegurar o acesso a muitos que merecem e precisam dessas oportunidades.

Com efeito, a par de corrigir essas distorções, a proposição que ora oferecemos ao Congresso Nacional, inspirada no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2012, de autoria do Senador Cícero Lucena, incide precisamente sobre esses pontos discutíveis do uso do Sisu. Trata-se de instituir uma fórmula que, sem criação de qualquer privilégio, iniba os prejuízos a potenciais beneficiários locais, conferindo ao sistema maior equidade.

Na prática, sugerimos, com a medida, a concessão de bônus à pontuação geral de estudante do Estado sede da IES, por seu vínculo de residência. Dessa maneira, não se trata apenas de compensar eventual desigualdade na qualidade da educação básica a que esses candidatos tiveram acesso, pois, de qualquer modo, terão de ser considerados aptos a ocupar essas vagas, na forma do regulamento e dos respectivos editais.

Cumpre registrar, por fim, que a medida proposta não constitui exatamente uma novidade. Ao que nos consta, a Universidade Federal Fluminense a tem adotado com relativo sucesso, evitando o desperdício de vagas em *campi* e unidades acadêmicas fora de sua sede, com expectativas de melhorias dos indicadores de elevação do nível de escolaridade da população residente nessas comunidades. Isso não impede que o escopo da proposta seja ampliado, de modo a abrigar os estudantes locais que almejam acesso a cursos socialmente mais valorizados.

Desse modo, ao se transformar em lei, essa medida se somará às que já se encontram em vigor para assegurar maior equidade aos processos seletivos de acesso aos cursos de graduação das instituições públicas federais de educação superior, com potencial para emulação de experiências similares em toda a esfera pública.


 SF/20278.10670-76

A par da relevância social da iniciativa, pedimos o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM


SF/20278.10670-76

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 44
- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos; Lei do Prouni - 11096/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 490, de 2020, do Senador Styvenson Valente, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior;* o PL nº 2.970, de 2023, do Senador Alan Rick, que *dispõe sobre o bônus de inclusão regional nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação em instituições federais de ensino superior;* o PL nº 415, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para vedar a utilização de critério geográfico na implementação de ação afirmativa;* e o PL nº 838, de 2024, do Senador Rodrigo Cunha, que *dispõe sobre a possibilidade de concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 490, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior”.

A proposição pretende, nos termos do seu artigo inaugural, acrescentar § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para prever a concessão de bônus a candidatos residentes no Estado sede da instituição federal, na forma do regulamento e do respectivo edital, nos exames de avaliação para acesso aos seus cursos de graduação.

Apensados à proposição principal estão os PLs nºs 2.970, de 2023, 415, de 2024 e 838, de 2024. O primeiro apensado, o PL nº 2.970, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick, dispõe que as instituições federais de ensino superior poderão instituir, com base em critério de origem escolar regional dos candidatos, o bônus de inclusão regional, aplicável aos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação que utilizem as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), num percentual máximo de 15%.

Por sua vez, o PL nº 415, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, pretende, por meio de alteração na Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), vedar “a utilização de critérios geográficos de qualquer espécie, mesmo em conjunção com outros critérios, para a aplicação de qualquer modalidade de ação afirmativa em concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Por fim, o PL nº 838, de 2024, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, preconiza que “as instituições federais de educação superior e as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, poderão conceder aos candidatos em seus processos seletivos, de acordo com especificidades referentes a vulnerabilidades regionais e sociais, acréscimo percentual de até 10% (dez por cento) na pontuação geral obtida na nota final dos seus respectivos certames”. A proposição também remete o assunto a posterior regulamentação do respectivo colegiado das universidades federais e das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, a qual deverá contemplar ao menos uma das seguintes condições: I – o pleiteante deve ter cursado todo o ensino médio na Unidade da Federação onde disputará a vaga; ou II – o pleiteante deve residir há pelo menos 5 anos na Unidade da Federação onde disputará a vaga.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. Sendo assim, o PL em comento e seus apensados inserem-se nas competências regimentais deste colegiado.

De início, cabe registrar que a proposição principal, o PL nº 490, de 2020, pretende criar um bônus regional, na forma de um acréscimo percentual à nota final de candidatos com base em critérios de caráter geográfico no processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação das universidades públicas, com o objetivo de combater as desigualdades regionais socioeconômicas. Por outro lado, ao contrário dos PLs nº 2.970, de 2023, e 838, de 2024, que também pretendem criar alguma forma de bônus regional em conformidade com a proposição principal, o PL nº 415, de 2024,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

do Senador Alessandro Vieira, vai no sentido oposto, ao pretender vedar a utilização desse tipo de critério.

Do ponto de vista da constitucionalidade, notamos que o Poder Judiciário vem rechaçando a implementação de qualquer forma de bônus regional. Um exemplo recente foi o julgado de 5 de fevereiro de 2024, do Supremo Tribunal Federal (STF), que negou recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal de Sergipe, fazendo com que a instituição permaneça impedida de conceder acréscimo na nota final de candidatos utilizando critérios de caráter geográfico no processo seletivo de ingresso. A decisão, relatada pelo ministro Cristiano Zanin, declara que “estabelecer regras com caráter estritamente geográfico, beneficiando estudantes em razão do local onde cursaram o ensino médio, além de prever regra inexistente na lei de regência (Lei nº 12.711, de 2012), fere o princípio da isonomia, em flagrante afronta ao artigo 19, III, da Constituição Federal”.

Devemos ressaltar, todavia, que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, ainda que em sede de controle abstrato, não tem o condão de barrar o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica de legislar, de deliberar ou até mesmo aprovar lei com idêntico teor e forma. Aceitar o contrário seria materializar a fossilização da Constituição, além de atentar contra a independência dos poderes. Desse modo, teoricamente, o legislador tem a prerrogativa de elaborar e promulgar uma nova legislação que contenha o mesmo teor de uma norma anteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Caso isso ocorra, não se admite que uma parte interessada apresente diretamente ao Supremo reclamação solicitando que tal lei seja imediatamente considerada inconstitucional. Para os que pretendem exame mais detalhado acerca deste ponto, podem consultar os termos do Agravo Regimental na Reclamação número 13.019, julgado em 19 de fevereiro de 2014, pelo Plenário do STF.

No mérito da matéria, reconhecemos que a realidade brasileira evidencia uma disparidade significativa na distribuição de vagas em universidades públicas e na migração de estudantes e profissionais qualificados. Muitas regiões, especialmente aquelas distantes dos grandes centros urbanos ou em estados com menores índices de desenvolvimento

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

socioeconômico, sofrem com a carência de profissionais qualificados, particularmente nas áreas de saúde e educação. Este fenômeno, conhecido como “fuga de cérebros”, ocorre quando estudantes formados buscam melhores condições de trabalho e vida em regiões mais desenvolvidas, deixando suas áreas de origem desassistidas.

A instituição do bônus regional pode mitigar esses efeitos negativos, proporcionando diversos benefícios. Primeiramente, ao garantir uma vantagem competitiva aos candidatos residentes no Estado sede da instituição federal, incentiva-se os estudantes a permanecerem em suas regiões de origem. Essa permanência pode resultar na fixação de profissionais qualificados em áreas que mais necessitam, atendendo a demandas locais e promovendo o desenvolvimento regional.

Por outro lado, ao promover a entrada de mais estudantes locais nas universidades, o bônus regional contribui para uma maior representatividade das diversas regiões do País no agregado das instituições de ensino superior. Essa diversidade é essencial para a construção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e plural, que valoriza as diferentes perspectivas e experiências dos estudantes.

Outro aspecto relevante é o potencial de redução das desigualdades socioeconômicas. Regiões menos desenvolvidas muitas vezes não possuem as mesmas oportunidades educacionais e de preparação para os processos seletivos nacionais. Ao conceder um bônus aos candidatos dessas áreas, o projeto de lei nivela o campo de competição, oferecendo a esses estudantes uma chance justa de ingresso nas universidades públicas.

Ademais, a fixação de profissionais qualificados em suas regiões de origem pode estimular o desenvolvimento econômico local. Profissionais bem formados tendem a criar novos negócios, investir em suas comunidades e contribuir para o crescimento socioeconômico. Esse efeito multiplicador pode ser decisivo para transformar regiões menos desenvolvidas em polos de desenvolvimento. O incentivo aos estudantes locais no acesso ao ensino superior público pode ser um primeiro passo importante para essa fixação.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por fim, a implementação do bônus regional fortalece o compromisso das universidades públicas com a responsabilidade social e o desenvolvimento regional. As instituições de ensino superior têm um papel crucial na promoção da equidade e na formação de profissionais comprometidos com o desenvolvimento do país como um todo, mas podem – e devem – ter um compromisso mais direto com as necessidades do espaço em que se situam e das comunidades de seu entorno.

A nosso ver, a primeira proposição apresentada, o PL nº 490, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, contempla as demais proposições em prol do bônus regional, exceto, é claro, o PL nº 415, de 2024, que pretende vedá-lo. Assim, considerando o disposto nos arts. 164, 260 e 334 do Risf, consideramos que a aprovação do PL nº 490, de 2020, acarreta na prejudicialidade dos demais, destacando que o propósito dos PL nº 2.970, de 2023 e 838, de 2024, está acolhido.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 490, de 2020**, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2.970, de 2023, do PL nº 415, de 2024, e do PL nº 838, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1709, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.**

.....
II – a classificação em qualquer série ou etapa pode ser feita:

.....
V –

.....
b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar ou alunos com altas habilidades ou superdotação;

.....
§ 3º Os sistemas de ensino estabelecerão normas e procedimentos para assegurar a aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação que demonstrem competências, habilidades e conhecimentos em níveis de desenvolvimento além do evidenciado pelos seus pares de mesmo nível escolar, nos termos do art. 59, II. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem avançado na questão do atendimento escolar dos alunos superdotados ou com altas habilidades, que apresentam



Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1977724239>

desempenho significativamente acima da média em uma ou mais áreas de conhecimento em relação a seus pares. Esses alunos, cujo potencial pode se manifestar não só na área cognitivoacadêmica, mas também artística e psicomotora, muitas vezes têm dificuldades em seguir o percurso escolar regular, mesmo que haja atendimento educacional especializado disponível na escola ou em centros de apoio dos sistemas de ensino.

Daí a importância da estratégia de aceleração de estudos, já prevista na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), porém de modo restrito e pouco detalhado. O Parecer nº 51, de 2023, aprovado pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) em dezembro de 2023, traz diretrizes importantes para nortear a aceleração de estudos, entre outras medidas relevantes para assegurar o direito à educação com qualidade para os alunos superdotados ou com altas habilidades, mas esse documento ainda aguarda homologação por parte do Ministério da Educação (MEC). Enquanto isso, muitos sistemas de ensino não contam com procedimentos claros e diretrizes específicas para orientar pais, diretores de escolas e professores quanto ao tema.

Particularmente problemática é a vedação de aceleração de estudos no 1º ano do ensino fundamental, inscrita no art. 24 da LDB. Esse dispositivo, ao impedir que a classificação dos alunos possa ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, para os alunos que iniciam o ensino fundamental, desconsidera as diferenças de ritmo de aprendizagem que se manifestam já na educação infantil ou mesmo fora da escola, trazendo uma barreira ao desenvolvimento dos alunos superdotados que são precocemente identificados.

É para superar essas questões e aprimorar a LDB no tocante à temática da aceleração de estudos que apresentamos este projeto de lei. A nosso ver, a restrição imposta pela lei não contribui para o desenvolvimento educacional dos alunos superdotados, e a falta de diretrizes orientadoras nos sistemas de ensino dificulta a garantia do processo de aceleração de estudos, ensejando graves prejuízos ao desenvolvimento desses alunos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio das senhoras e senhores Parlamentares na aprovação desta matéria, que visa a atualizar e aprimorar a legislação educacional do nosso país em relação ao atendimento escolar dos alunos superdotados.



tb2024-03555

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1977724239>

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



tb2024-03555

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1977724239>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- art24

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.709, de 2024, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.709, de 2024, de iniciativa do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* – lei conhecida como LDB –, para prever a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação.

Com esse propósito, o PL muda a redação da alínea *b* do inciso V do art. 24 da LDB, assim como acrescenta o § 3º a esse artigo.

Ademais, mediante a modificação do *caput* do inciso II do art. 24 da LDB, a proposição determina que, no ensino fundamental e no médio, a classificação do estudante pode ser feita em qualquer série ou etapa.

O projeto prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra as dificuldades dos alunos com altas habilidades ou superdotação de seguir o percurso escolar regular, mesmo quando recebem atendimento educacional especializado. Aponta, então, a importância da aceleração dos estudos para esses alunos, prevista na LDB e

regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Indica, ainda, a impropriedade da vedação da aceleração de estudos no 1º ano do ensino fundamental e conclui que o objetivo da proposição é o de aprimorar essa temática na LDB.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso da proposição em análise. Dado o caráter terminativo do projeto na CE, este parecer aprecia sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito.

Com efeito, o PL trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Também é admissível a iniciativa de membro do Congresso Nacional, pois não se constata na proposição a presença de assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer à constitucionalidade material, à juridicidade e à técnica legislativa do PL em exame.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre assinalar que a LDB, ao tratar da verificação do rendimento escolar nos ensinos fundamental e médio, prevê a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar (art. 24, inciso V, alínea b). Ao mesmo tempo, no capítulo sobre a educação especial, a LDB dispõe que os sistemas de ensino devem assegurar aos estudantes superdotados ou com altas habilidades *a aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar* (art. 59, inciso II).

Assim, a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação já é garantida pela legislação nacional.

Entretanto, cabe a ressalva de que a menção à aceleração de estudos no art. 24 da LDB apenas para alunos com atraso escolar parece não se comunicar com a referida disposição do capítulo da educação especial, que assegura essa medida para os estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Nesse sentido, torna-se justificável o aperfeiçoamento introduzido pelo projeto em exame, que reforça, ainda, a competência dos sistemas de ensino para estabelecer normas e procedimentos para garantir a aceleração de estudos para estes alunos.

Também constatamos coerência na outra mudança efetuada pelo PL, que, conforme mencionado, permite a classificação dos alunos em qualquer série ou etapa do ensino fundamental e do médio. A restrição atual da 1^a série do ensino fundamental efetivamente colide com a possibilidade de aceleração dos estudos que a própria LDB assegura. Se o aluno demonstra capacidade de avançar no percurso escolar não há razão para que seja obrigatória sua matrícula na 1^a série do ensino fundamental. Como norma geral, trata-se de uma retenção inadequada, que deve ser suprimida.

Em suma, as sugestões trazidas pela proposição em análise aprimoram a legislação e devem ser acolhidas por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.709, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 16, DE 2024

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

AUTORIA: Senador Flávio Dino (PSB/MA)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 2º Fica instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XVII do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º A inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública dar-se-á nos termos de regulamento.

Parágrafo único. É possível a inscrição *post mortem*.

Art. 4º O Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto em local solene, a ser definido em regulamento, assim como estará disponível em meio digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 5º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.

.....





XVI - critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação e bravura em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XIII - concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação e bravura, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) tem como diretriz a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública (art. 4º, II) e como objetivos, dentre outros, estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública.

Nesse contexto de necessidade de reconhecimento da especial dedicação, por meio deste projeto de lei, propõe-se a criação do Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública, bem como alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública registrará o nome de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

Nesta oportunidade, é estabelecido que a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública gerará premiações, conforme regulamentação, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação e bravura em suas atuações, sendo necessária, assim,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO DINO

a alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Tais despesas devem correr à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Tendo sido demonstrada a relevância deste projeto de lei, verificada, em especial, na valorização e no reconhecimento aos profissionais de segurança pública e defesa social, conto com o apoio dos meus Pares para a respectiva tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art9_par2_inc1

- art9_par2_inc17

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

O projeto contém sete artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, tal como consignado na ementa.

No art. 2º, detalha-se que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública terá a finalidade de registrar os nomes desses profissionais destacados. A definição de profissionais de segurança pública e defesa social segue os parâmetros especificados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 3º estipula que a inscrição dos profissionais no livro ocorrerá por meio de regulamento e permite que tal inscrição ocorra postumamente, caso aplicável.

O art. 4º determina que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública será exposto em um local solene, conforme regulamento, além de estar disponível em formato digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

O art. 5º modifica a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, acrescentando critérios para a concessão de prêmios aos profissionais de segurança pública e defesa social inscritos no livro, como forma de reconhecimento oficial pelo Estado Brasileiro à sua excepcional dedicação e bravura.

No art. 6º, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é alterada para incluir a concessão de premiações aos profissionais inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, reforçando a importância desse reconhecimento e estabelecendo que as despesas decorrentes da premiação correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Finalmente, o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto cultural e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, conforme art. 104-F, inciso I, alínea ‘j’ da norma regimental.

O PL propõe um reconhecimento formal e solene aos profissionais de segurança pública e defesa social que se destacam por seus atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado. A criação deste livro simboliza uma valorização concreta desses profissionais, promovendo um senso de orgulho e dignidade para aqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade. Ao registrar os nomes dos homenageados em um local solene e disponibilizá-los digitalmente, o projeto reforça a transparência e a acessibilidade do reconhecimento, permitindo que a sociedade brasileira conheça e valorize os seus heróis do dia a dia.

Comparando o Projeto de Lei nº 16, de 2024, com a Lei nº 11.597 de 29 de novembro 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no livro dos heróis e heroínas da pátria, notamos uma similaridade no propósito de ambas as leis: a valorização e o reconhecimento de indivíduos que contribuíram significativamente para o País. No entanto, enquanto a Lei nº 11.597 foca em figuras históricas cujas ações tiveram impacto duradouro na construção da nação, a proposição se concentra em reconhecer contemporaneamente os profissionais de segurança pública e defesa social que, em sua atuação diária, demonstram bravura e dedicação excepcionais.

Além disso, o PL incorpora um mecanismo de premiação, propiciando a concessão de benefícios aos profissionais ou seus sucessores. Este aspecto não está presente na Lei nº 11.597, tornando o novo projeto inovador ao alinhar a valorização simbólica com recompensas tangíveis, que podem incentivar ainda mais a excelência no desempenho das funções de segurança pública.

Culturalmente, a proposição reforça a importância de reconhecer os heróis cotidianos, aqueles cujas ações muitas vezes passam despercebidas pela sociedade, mas que são fundamentais para a manutenção da ordem e segurança. A formalização desse reconhecimento através do Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública não só valoriza esses profissionais, mas também inspira futuras gerações a se dedicarem com coragem e integridade às funções de segurança pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 16, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5979, DE 2019

(nº 6.974/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1214204&filename=PL-6974-2013



Página da matéria

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º
.....
§ 2º
.....
VII - eventos esportivos.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.761, de 27 de Dezembro de 2012 - LEI-12761-2012-12-27 , LEI DO VALE-CULTURA - 12761/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12761>
- parágrafo 2º do artigo 2º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5979, de 2019, que Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Romário

05 de julho de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.979, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.974, de 2013, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 5.979, de 2019 (PL nº 6.974, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Afonso Hamm, que propõe a alteração da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O PL nº 5.979, de 2019, consiste de três artigos. O art. 1º define o objeto da futura lei; o art. 2º acrescenta inciso VII ao § 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais aptas a se beneficiarem do vale-cultura; e o art. 3º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta justifica que não há como assegurar o pleno exercício dos direitos à cultura sem incluir o acesso a uma das mais reconhecidas e prestigiadas formas de expressão cultural brasileira: o futebol, bem como as demais competições esportivas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.974, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, o PL nº 5.979, de 2019, foi distribuído a princípio para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Com a criação da CEsp pela Resolução nº 14, de 2023, a matéria foi redistribuída.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Caso aprovado nesta Comissão, o projeto seguirá para a decisão da CE e do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, e criou, nesse âmbito, o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais.

O vale-cultura, que tem o valor mensal de R\$ 50,00, é fornecido ao trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Importa enfatizar que, no seu art. 10, a Lei nº 12.761, de 2012, estabeleceu que “até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real”.

Destaque-se assim que, desde o ano de 2017, as empresas beneficiárias não mais recebem esse incentivo.

No início de 2017, o Ministério da Cultura, responsável pelo Programa de Cultura do Trabalhador, publicou nota esclarecendo que o programa em si não tem prazo de término, apenas o incentivo. Destacou que, além do benefício fiscal, todas as empresas participantes “têm vantagens sociais e trabalhistas, independentemente do seu regime de tributação”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Na prática, com o fim do incentivo, as empresas não mais recebem de volta, ao declarar o IR, os R\$ 50,00 mensais despendidos com cada funcionário que tenha solicitado o benefício.

A despeito desse cenário, a inclusão dos eventos esportivos entre as áreas a serem beneficiadas pelo Programa de Cultura do Trabalhador, pretendida pelo PL nº 5.979, de 2019, ora em análise, não deixa de ser pertinente.

Com efeito, apesar do fim do incentivo concedido às empresas beneficiárias do Programa, a Lei nº 12.761, de 2012, continua em vigor, de forma que as empresas que tenham interesse em contribuir para disseminar o acesso à cultura ainda podem nele se cadastrar e oferecer o vale-cultura a seus funcionários. Por incentivar a vida cultural dos trabalhadores, o vale-cultura transforma o sentido do trabalho.

Em relação ao mérito da inclusão dos eventos esportivos, vale lembrar o argumento apresentado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, que sintetiza as razões pelas quais o presente projeto merece aprovação:

(...) Em um evento esportivo, além da disputa propriamente dita, o espectador experimenta, dentro e fora do “campo”, diferentes nuances e expressões das idiossincrasias, preconceitos, violências, sentimentos de identidade, unidade, rivalidades, presentes na sociedade. Como toda experiência cultural e artística, a sensibilidade do observador definirá a profundidade da experiência vivida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.979, de 2019.

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator



Relatório de Registro de Presença
CEsp, 05/07/2023 às 10h30 - 2ª, Extraordinária
Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EFRAIM FILHO	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	2. JAYME CAMPOS	
FERNANDO FARIAS	3. ZEQUINHA MARINHO	
LEILA BARROS	4. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JORGE KAJURU	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO	1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CLEITINHO	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5979/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5979, DE 2019.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2023

Senador Jorge Kajuru
Vice-Presidente da Comissão de Esporte



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.979, de 2019 (PL nº 6.974, de 2013, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.979, de 2019 (PL nº 6.974, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Afonso Hamm, que propõe a alteração da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O PL nº 5.979, de 2019, consiste de três artigos. O art. 1º define o objeto da futura lei; o art. 2º acrescenta inciso VII ao § 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais aptas a se beneficiarem do vale-cultura; e o art. 3º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta justifica que não há como assegurar o pleno exercício dos direitos à cultura sem incluir o acesso a uma das mais reconhecidas e prestigiadas formas de expressão cultural brasileira: o futebol, bem como as demais competições esportivas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.974, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

No Senado Federal, o PL nº 5.979, de 2019, foi aprovado na Comissão de Esporte, por unanimidade, e seguirá para análise do Plenário após ser aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, e criou, nesse âmbito, o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais.

O vale-cultura, que tem o valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), é fornecido ao trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Importa enfatizar que, no seu art. 10, a Lei nº 12.761, de 2012, estabeleceu que “até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderia ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real”.

Destaque-se assim que, desde o ano de 2017, as empresas beneficiárias não mais recebem esse incentivo.

No início de 2017, o Ministério da Cultura, responsável pelo Programa de Cultura do Trabalhador, publicou nota esclarecendo que o programa em si não tem prazo de término, apenas o incentivo o tem. Destacou que, além do benefício fiscal, todas as empresas participantes “têm vantagens sociais e trabalhistas, independentemente do seu regime de tributação”.

Na prática, com o fim do incentivo, as empresas não mais recebem de volta, ao declarar o IR, os R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais despendidos com cada funcionário que tenha solicitado o benefício.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A despeito desse cenário, a inclusão dos eventos esportivos entre as áreas a serem beneficiadas pelo Programa de Cultura do Trabalhador, pretendida pelo PL nº 5.979, de 2019, ora em análise, não deixa de ser pertinente.

Com efeito, apesar do fim do incentivo concedido às empresas beneficiárias do Programa, a Lei nº 12.761, de 2012, continua em vigor, de forma que as empresas que tenham interesse em contribuir para disseminar o acesso à cultura ainda podem nele se cadastrar e oferecer o vale-cultura a seus funcionários. Por incentivar a vida cultural dos trabalhadores, o vale-cultura transforma o sentido do trabalho.

Em relação ao mérito da inclusão dos eventos esportivos, cabe destacar que nesses tipos de eventos há, para além dos aspectos da competitividade e no empenho pela busca da vitória, a vivência, por parte do torcedor, de diferentes nuances e expressões das idiossincrasias, preconceitos, violências, sentimentos de identidade, unidade, rivalidades, presentes na sociedade. Somente àquele que ocupa lugar nas arquibancadas cabe definir a profundidade da experiência cultural-artístico-esportiva vivida, na qualidade e sensibilidade de ser observador.

Tendo em vista ser a última comissão a manifestar-se sobre a matéria, cabe à CE apreciar, igualmente, os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há óbices ao PL nº 5.979, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.979, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**
PL/RJ

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1481, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus), a fim de determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus), a fim de determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 133-A.**

.....
§ 3º-A. As obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias serão destinadas a museus públicos.

.....
§ 3º-B. O juiz que decretar medidas assecuratórias sobre obras de arte e antiguidades notificará, em ato imediatamente subsequente, o Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo para a adoção de medidas de conservação, segurança e exibição previstas na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

.....
§ 5º É vedada a alienação de que trata o art. 133 deste Decreto-Lei no caso de obras de arte e antiguidades, devendo o juiz determinar a transferência definitiva da propriedade ao museu público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

2

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, vedada a alienação de obras de arte e antiguidades.

.....
 § 5º As obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias serão destinadas a museus públicos.

§ 6º O juiz que decretar medidas assecuratórias sobre obras de arte e antiguidades notificará, em ato imediatamente subsequente, o Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo para a adoção de medidas de conservação, segurança e exibição previstas na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.” (NR)

“Art. 7º

.....
 § 3º As obras de arte e antiguidades cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão destinadas a museus públicos, ficando sujeitas ao disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60-B.** As obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias serão destinadas a museus públicos.

Parágrafo único. O juiz que decretar medidas assecuratórias sobre obras de arte e antiguidades notificará, em ato imediatamente subsequente, o Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo para a adoção de medidas de conservação, segurança e exibição previstas na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.”

“**Art. 63.**

.....
 § 7º As obras de arte e antiguidades cuja perda em favor da União for decretada serão destinadas a museus públicos, ficando sujeitas ao disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5940938942>



“Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes de tráfico de bens culturais e de lavagem de capitais, bem como no combate aos crimes contra a propriedade de bens culturais e o patrimônio cultural.

§ 1º Cabe aos museus públicos a conservação, a segurança e a exibição dos bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado.

§ 2º Cabe ao Ministério da Cultura, no âmbito da União, e ao órgão homólogo, no âmbito do Estado, a definição do museu público responsável pela conservação, segurança e exibição dos bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda.

§ 3º Os bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado deverão ser exibidos ao público em, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da decretação da medida, ressalvados os casos em que houver necessidade de restauração.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação do patrimônio cultural é essencial para manter a identidade e a memória histórica de uma nação. No Brasil, diante da necessidade de proteger obras de arte e antiguidades, especialmente aquelas sob custódia do Estado, verifica-se uma lacuna significativa na legislação atual.

Este projeto de lei busca abordar a questão com alterações criteriosas e pontuais no Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); além de modificações pertinentes na Lei nº 9.613, de 1998, conhecida como Lei de Lavagem de Capitais; e na Lei nº 11.343, de 2006, a Lei de Drogas. Essas alterações visam criar um procedimento eficaz e transparente para a gestão de bens culturais apreendidos, alinhando-se com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto de Museus, Lei nº 11.904, de 2009.

A proposta inclui a inserção de dispositivos que garantam a célere transferência de obras de arte e antiguidades apreendidas para museus públicos. Isso não apenas facilita a conservação adequada sob a supervisão de profissionais qualificados, mas também assegura a função educativa e cultural





4

desses itens. A medida é uma resposta direta à necessidade de tratamento específico para bens de alto valor histórico e cultural, que requerem cuidados especializados para sua preservação.

Além disso, as modificações propostas na legislação sobre lavagem de capitais e drogas são fundamentais para abordar as complexidades do tráfico de bens culturais e do financiamento ilegal mediante a comercialização desses itens. Reforçar o arcabouço legal para impedir que tais bens sejam usados como instrumentos de atividades criminosas é essencial para desarticular as redes envolvidas nesses tipos penais. A gestão mais rigorosa dos bens apreendidos reforçará significativamente o combate ao crime organizado.

A inclusão de uma obrigação de notificação imediata ao Ministério da Cultura ou aos órgãos estaduais homólogos quando medidas assecuratórias são aplicadas introduz uma camada adicional de transparência e responsabilidade. Este procedimento assegura que as medidas necessárias para a conservação dos bens sejam tomadas de maneira rápida, evitando a deterioração ou depreciação enquanto estão sob custódia estatal.

A implementação das alterações propostas não só garantirá a preservação do patrimônio cultural, mas também promoverá o acesso público a esses bens, permitindo que desempenhem plenamente sua função social de educação e difusão cultural.

Nesse sentido, deve-se destacar que a proposta veda a alienação dos bens culturais a particulares, o que está em consonância com os princípios expressos no art. 2º do Estatuto de Museus, a exemplo da promoção da cidadania, o cumprimento da função social, a valorização e preservação do patrimônio cultural, a universalidade do acesso e o intercâmbio institucional.

Finalmente, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória que preveja a pena de perda dos bens em favor do Estado, a proposição garante a transferência definitiva da propriedade das obras de arte e antiguidades aos museus públicos.

Diante do exposto, é crucial que os membros do Congresso Nacional reconheçam a importância deste projeto de lei e procedam com sua análise e aprovação de maneira célere. Este passo será um marco no tratamento jurídico e na gestão do patrimônio cultural apreendido no Brasil, garantindo sua





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

5

conservação para as futuras gerações e sua utilização em benefício de toda a sociedade.

Solicitamos o apoio para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na proteção e valorização da cultura nacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) -
3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
- Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - Estatuto de Museus - 11904/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11904>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.481, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus), a fim de determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 1.481, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, que tem por objetivo determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

O projeto de lei é composto por cinco artigos, descritos sinteticamente a seguir.

O **art. 1º** insere novos parágrafos ao art. 133-A do Código de Processo Penal, para estabelecer a destinação de obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias a museus públicos, consignar a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo e vedar a alienação nesses casos de obras de arte e antiguidades.

O **art. 2º** promove alterações nos arts. 4º e 7º da Lei de Lavagem de Capitais, a fim de também estabelecer a destinação de obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias a museus públicos, consignar a

obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo e vedar a alienação de obras de arte e antiguidades.

O art. 3º também insere as mesmas previsões, mas, dessa vez, inserindo o art. 60-B e o § 7º ao art. 63 da Lei de Drogas.

O art. 4º empreende mudanças no art. 26 do Estatuto de Museus. Assim, caberá aos museus a conservação, a segurança e a exibição dos bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado. Por outro lado, cumprirá ao Ministério da Cultura no âmbito da União, e ao órgão homólogo, no âmbito do Estado, a definição do museu público responsável pelo bem cultural sobre o qual seja decretada medida assecuratória processual penal ou perda. Por fim, esses bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado deverão ser exibidos ao público em, no máximo, 12 meses contados a partir da decretação da medida, ressalvados os casos em que houver necessidade de restauração.

Por fim o art. 5º encerra a cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca a importância da preservação do patrimônio cultural para a identidade e memória histórica de uma nação, apontando a existência de lacuna na legislação brasileira quanto à proteção de obras de arte e antiguidades sob custódia do Estado. Destaca as alterações promovidas no Código de Processo Penal, na Lei de Lavagem de Capitais e na Lei de Drogas, criando um procedimento eficaz para a gestão desses bens culturais. Salienta que as mudanças garantirão a transferência rápida de itens apreendidos para museus públicos, promovendo sua conservação e função educativa, além de fortalecer o combate ao tráfico de bens culturais e ao financiamento ilegal. Salienta a consonância da proposta com os princípios expressos no Estatuto de Museus.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre educação, cultura e ensino, bem como sobre instituições educativas e culturais, temas presentes no PL nº 1.481, de 2024.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 1.481, de 2024, busca promover alterações no Código de Processo Penal, na Lei de Lavagem de Capitais, na Lei de Drogas e, também, no Estatuto de Museus, com o intuito de estabelecer que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

Com efeito, é certo que a destinação prevista no projeto contribui para o enriquecimento das coleções dos museus e para a própria preservação do patrimônio histórico e artístico do País. A incorporação desses bens aos acervos públicos garante que a memória coletiva seja resguardada e valorizada, colaborando para a educação e formação cultural de futuras gerações.

É importante destacar que a destinação de obras de arte e antiguidades aos museus públicos promove a democratização do acesso à cultura. Em vez dos bens ficarem restritos a coleções privadas ou serem vendidos no mercado internacional, sua inclusão nos acervos públicos garante que a sociedade possa usufruir e aprender com eles. Essa medida é importante ainda para fomentar o turismo cultural, que pode ser uma fonte importante de desenvolvimento econômico para as regiões onde os museus estão localizados.

Com acervos mais completos e diversificados, os museus públicos se tornam polos de pesquisa e estudo, atraindo acadêmicos, pesquisadores e estudantes de várias partes do mundo. Isso promove intercâmbios culturais e acadêmicos, além de potencializar a produção de conhecimento científico, histórico e artístico, beneficiando diretamente a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

Por fim, a sociedade ganha imensamente com a medida, pois o acesso a museus ricos em história e cultura influencia na formação de indivíduos mais críticos, conscientes e sensíveis às questões sociais e culturais. Destinar obras de arte e antiguidades aos museus públicos não é apenas uma questão de preservação, mas um investimento no futuro cultural e intelectual da nação.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela plenamente meritória e oportuna, na medida em que apresenta adequada e bem elaborada iniciativa legislativa capaz de trazer significativos impactos para a nossa sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.481, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2627, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1741718&filename=PL-2627-2019



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano, também conhecido como Dia do Coração Aquecido, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400236>

Avulso do PL 2627/2019 [2 de 3]

2400236



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 60/2024/PS-GSE

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.339/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.627, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.627, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 2.627, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 24 de maio. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor narra a história e destaca a importância do Dia Nacional do Metodismo Wesleyano, também conhecido como “Dia do Coração Aquecido”.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição não recebeu emendas, e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito às exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar que, no dia 13 de agosto de 2012, foi realizada a Audiência Pública 1229/12, que contou com a presença do Presidente do Colégio Episcopal da Igreja Metodista Wesleyana e de membros e líderes da Igreja e resultou em decisão unânime favorável à instituição do Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

O Metodismo Wesleyano, originado pela experiência espiritual de John Wesley em 1738, não só moldou a vida religiosa de milhões de pessoas ao redor do mundo, mas também impactou profundamente a sociedade. John Wesley viveu em um período de grande instabilidade na Inglaterra, marcada pela Revolução Industrial e por suas consequências sociais, e conseguiu revitalizar o cristianismo por meio de sua pregação e ações sociais. No Brasil, a influência do Metodismo Wesleyano é igualmente notável, com a Igreja Metodista Wesleyana e outras igrejas de matriz metodista desempenhando um papel vital em várias comunidades.

A instituição do Dia Nacional do Metodismo Wesleyano simboliza a rica herança de valores e práticas que o movimento trouxe para o Brasil. As igrejas metodistas wesleyanas são conhecidas por sua forte ênfase na educação, no serviço social e na propagação de uma fé ativa e transformadora. Programas sociais que atendem crianças e adultos carentes, iniciativas educacionais de excelência e projetos voltados para a saúde são apenas algumas das formas pelas quais essas igrejas têm contribuído para o bem-estar das comunidades onde estão inseridas. A celebração deste dia não apenas reforça a identidade metodista, mas também promove a continuidade desses esforços benéficos, incentivando uma maior participação da comunidade e uma conscientização mais ampla sobre os valores de solidariedade e justiça social que são centrais ao Metodismo Wesleyano.

A instituição da presente efeméride proporcionará uma oportunidade anual para refletir sobre o legado de John Wesley e a importância do metodismo na promoção de valores cristãos e sociais. Tal reconhecimento poderá incentivar ainda mais o trabalho social realizado pelas igrejas metodistas, promovendo ações que beneficiam diretamente milhares de pessoas em todo o País. Ademais, a inserção desta data no calendário nacional fortalecerá os laços comunitários, inspirando ações coletivas de apoio aos mais necessitados e promovendo um ambiente de maior compreensão e cooperação entre diferentes segmentos da sociedade.

Portanto, a aprovação do projeto em análise alinha-se perfeitamente com as necessidades e interesses da sociedade brasileira, celebrando uma herança religiosa que tem contribuído significativamente para o desenvolvimento social e cultural do nosso país.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.627, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 373, DE 2024

Inscreve o nome de Jerônimo Francisco Coelho no Livro dos Heróis da Pátria.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

*Inscribe o nome de Jerônimo Francisco Coelho
no Livro dos Heróis da Pátria.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Jerônimo Francisco Coelho no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília-Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Jerônimo Francisco Coelho foi engenheiro, jornalista e militar, natural de Laguna/SC. Personalidade de destaque na política brasileira: Brigadeiro, Deputado na Assembleia Legislativa Provincial Catarinense; Deputado Geral, representando a Província de Santa Catarina na Assembleia Geral Legislativa (atual Câmara dos Deputados); Conselheiro Geral do Império; Conselheiro do Imperador; Presidente das Províncias do Pará e do Rio Grande do Sul; Ministro da Marinha e da Guerra do Brasil, entre outras funções militares exercidas no século XIX.

Nasceu em 30 de setembro de 1806, em Laguna, Estado de Santa Catarina. Filho de Antônio Francisco Coelho (Juiz Ordinário da Câmara de Laguna) e de Francisca Lina do Espírito Santo Coelho. Os avós eram portugueses. O paterno, natural de Porto, também Juiz Ordinário da Câmara de Laguna e Capitão-mor; a avó, natural do Arquipélago dos Açores. Ambos faleceram antes de 1812. O avô materno, era o Alferes de Milícias Lino dos Santos, natural do Porto.

Aos três anos de idade, em 1809, sua família mudou de Laguna para a Corte Imperial. Em 1813, a família seguiu para a Província do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ceará/CE, onde o pai foi nomeado Comandante de um Corpo de Infantaria e, ao mesmo tempo, inspetor das Tropas.

Naquela província, Jerônimo realizou os estudos primários de latim com o padre-mestre Florêncio Alves de Macedo Pereira e com o padre-mestre José Policarpo, também estudou filosofia racional e moral, além de outros diferentes cursos preparatórios como francês, inglês, dentre outros.

Matriculou-se na extinta Academia Imperial Militar, em 8 de março de 1820, e se graduou em Matemática e Engenharia, na mesma Academia.

Recebeu as promoções de: 2º Tenente (23 de fevereiro de 1823), Capitão (12 de outubro de 1824), Major do Corpo de Engenheiros (13 de setembro de 1837), Tenente-Coronel (7 de setembro de 1842), Coronel (14 de março de 1847), e Brigadeiro do Exército Brasileiro (14 de março de 1855).

Era Capitão quando integrou a Comissão Apuradora do Comportamento de Oficiais Estrangeiros Incluídos no Exército Brasileiro, que tinha por objetivo pesquisar aqueles que haviam aderido - ou não - à Independência.

Em dezembro de 1827, casou-se com Emilia Carolina da Costa Barros (filha do Tenente-Coronel Francisco da Costa Barros e de Antônia Caetana Ferreira) e tiveram os filhos: Jerônimo Francisco Coelho Júnior, José Francisco Coelho (Tenente-General) e Francisca ou Jerônima Francisca Coelho.

Depois da abdicação de Dom Pedro I, em 7 de abril de 1831, na capital da Província de Santa Catarina, em Desterro/SC (atual Florianópolis), com o 2º Corpo de Artilharia, introduziu o prelo (aparelho manual ou mecânico de impressão gráfica), que permitiu a impressão do primeiro jornal em Santa Catarina: O Catarinense. Por essa razão é considerado o fundador da Imprensa Catarinense.

Embora de curta duração, o semanário inaugurou o jornalismo no Estado. A primeira edição circulou em 28 de julho de 1831. Os poucos exemplares existentes estão na Fundação Biblioteca Nacional (no Rio de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Janeiro) e na Biblioteca Pública de Santa Catarina. O maquinário usado para imprimi-los está no Museu Anita Garibaldi, em Laguna.

Em 1832 lançou um segundo jornal: *O Expositor*.

Fundador da Loja Maçônica Concórdia (1831), a primeira de Santa Catarina, e da Sociedade Patriótica Catarinense (1832), além de ter sido presidente desta última.

Em 8 de Janeiro de 1834, transferido para o Rio de Janeiro; regressou pouco depois e ficou à disposição do Presidente da Província Catarinense.

Deputado eleito para a Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina, na Primeira Legislatura (1835-1837), integrou a Mesa Diretora, como 1º Secretário (em 1835), e licenciou-se em 27 de dezembro de 1835.

No ano de 1837 elegeu-se Deputado Geral para representar a Província de Santa Catarina na Assembleia Geral Legislativa (atual Câmara dos Deputados). Tomou posse e exerceu funções de Deputado Geral na 4ª Legislatura (1838-1841). Participou de mais três mandatos na Câmara: 5ª Legislatura (1842-1844), 6ª Legislatura (1845-1847) e 10ª Legislatura (1857-1860).

Em 5 de abril de 1839, foi nomeado Vice-Presidente da Província de Santa Catarina, sendo Presidente Francisco José de Sousa Soares de Andrea, que governou até 1840.

Eleito Deputado para a Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina mais três vezes: na 3ª Legislatura (1840-1841), quando presidiu a Assembleia (1841); na 4ª Legislatura (1842-1843); e na 5ª Legislatura (1844-1845).

Por carta imperial de 16 de fevereiro de 1844, recebeu o título de Conselheiro do Imperador.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Assumiu, ao mesmo tempo, os cargos de Ministro da Marinha e da Guerra do Brasil, no quarto Gabinete Ministerial de Dom Pedro II. Permaneceu como Ministro da Marinha de 2 de fevereiro de 1844 a 23 de maio de 1844, e do Exército, de 2 de fevereiro de 1844 a 26 de maio de 1845.

Por sua atuação, é considerado um destacado político Catarinense do século XIX, tanto no Poder Executivo Provincial, quanto no Ministério da Guerra, no qual trabalhou para restabelecer a paz e redigiu, de próprio punho, as instruções de 18 de dezembro de 1844 que levaram a pacificação material e moral à Província do Rio Grande do Sul/RS, mergulhada por nove anos em guerra civil (1835-1845), causada pela Revolução Farroupilha ou Guerra dos Farrapos.

Em 1846, trabalhou na demarcação das terras da futura colônia Dona Francisca (atual cidade de Joinville/SC) e parte do território do distrito de Parati (atual cidade de Araquari/SC).

Como Presidente e Comandante das Armas da Província do Pará/PA (de 1º de março de 1848 a 1º de agosto de 1850), enfrentou o incidente fronteiriço da Guiana Francesa, quando, em princípios de 1850, os franceses tentaram uma segunda ocupação do Amapá/AP, sem sucesso. Deixou a província em 31 de outubro de 1850.

Quando os liberais voltaram ao poder na província de Santa Catarina, na 9ª Legislatura Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina, Jerônimo ficou na suplência (1852-1853), mas não tomou posse por exercer função no plano nacional.

Tornou a ocupar o Ministério da Guerra, em 4 de maio de 1857, no gabinete de Pedro de Araújo Lima. Porém, adoeceu e entregou temporariamente o cargo ao Conselheiro José Antônio Saraiva, em 10 de julho de 1858, que era Ministro da Marinha. Deixou o ministério em 11 de dezembro de 1858.

Foi nomeado e tomou posse como Vogal do Supremo Tribunal Militar de Justiça. Sentindo o agravamento do seu estado de saúde, licenciou-se e mudou-se para Nova Friburgo/RJ, onde faleceu em 16 de janeiro de 1860.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A obra literária de Jerônimo Francisco Coelho, foi principalmente jornalística, constituindo-se também de discursos, trabalhos profissionais, pareceres e relatórios. Membro da Academia Catarinense de Letras (Cadeira 17) e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, admitido em 02 de março de 1839.

Na Província do Pará, em 1850, após rechaçar a já mencionada tentativa de ocupação do Amapá pelos franceses, despediu-se do povo paraense com a publicação de poema de sua lavra:

SONETO

*Gigantesco caudal, largo e profundo,
Sob o céu do Equador, um leito undoso,
Arroja um mar nos mares majestoso,
Tio, rei dos rios desse mundo.*

*Regando um solo, vai grande e fecundo,
Em ricas produções, solo ditoso,
Que abriga um povo forte e generoso,
Das plagas amazônicas oriundo.*

*Dias serenos, saudoso e triste, ausente,
No grato peito meu vive lembrança,
Deste Céu, desta Terra, desta gente.*

Recebeu diversas Honrarias e homenagens em todo o Brasil, ao longo de sua trajetória, dando nome à praças, ruas, escolas e espaços culturais, são elas:

- Comendador das Ordens da Rosa e de São Bento de Aviz;
- Patrono da maçonaria catarinense;
- Patrono da imprensa catarinense;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- Considerado “O Pai da Engenharia Civil do Brasil”;
- O Exército concedeu, mediante Portaria Ministerial, ao 3º Batalhão de Polícia do Exército, de Porto Alegre/RS, a denominação histórica de “Batalhão Brigadeiro Jerônimo Coelho”;
- Fundação Catarinense de Difusão Educativa e Cultural Jerônimo Coelho - TV Cultura SC;
- Patrono da Cadeira 17 da Academia Catarinense de Letras;
- Escola Educação Básica Jerônimo Coelho, Rua Tenente Bessa, Laguna/SC;
- Espaço Cultural Jerônimo Coelho da Assembleia Legislativa de Santa Catarina;
- Praça Jerônimo Coelho, Centro, Laguna;
- Rua Jerônimo Coelho, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ;
- Rua Jerônimo Coelho, Mangueira, Rio de Janeiro/RJ;
- Rua Jerônimo Coelho, Piratini, Alvorada/RS;
- Rua Jerônimo Coelho, Santa Tereza, Bagé/RS. Rua Conselheiro Jerônimo Coelho, Fragata, Pelotas/RS;
- Rua Jerônimo Coelho, Centro Histórico, Porto Alegre/RS;
- Rua Jerônimo Coelho, São Luiz, Sapiranga/RS;
- Rua Jerônimo Coelho, Santa Bárbara, Criciúma/SC;



SENADE FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- Rua Jerônimo Coelho, Centro, Florianópolis/SC;
- Rua Jerônimo Coelho, Centro, Joinville/SC;
- Rua Jerônimo Coelho, Centro, Lages/SC e;
- Rua Jerônimo Coelho, Jardim Vila Formosa, São Paulo/SP.

Citamos também abaixo descritas, algumas obras de sua autoria:

- Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na segunda sessão da 10ª Legislatura, pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, Rio de Janeiro (1858);
- Conta dada ao governo de um reconhecimento militar na fronteira limítrofe entre as províncias de Santa Catarina e Rio Grande do Sul (1842);
- Mapa da medição e demarcação das vinte e cinco léguas quadradas das terras concedidas em complemento do dote da sereníssima Princesa de Joinville, a Sra. D. Francisca (1846) e;
- Mapa da medição e demarcação das vinte e cinco léguas quadradas das terras concedidas em complemento do dote da sereníssima Princesa de Joinville, a Sra. D. Francisca (1846);

A vida do herói Jerônimo Francisco Coelho também mereceu atenção de biógrafos, estudiosos e pesquisadores. Citamos, especialmente, a inestimável obra escrita pelo saudoso Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, Norberto Ulysséa Ungaretti, considerada a obra mais completa da biografia do nosso homenageado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A obra é resultado de uma pesquisa de mais de 15 anos realizada pelo professor Ungaretti, a pedido da Associação Catarinense de Imprensa, quando das comemorações de bicentenário de nascimento de Jerônimo Coelho.

A convite da família, a apresentação do livro foi escrita pelo renomado jornalista, professor e escritor Moacir Pereira, decano da Imprensa Catarinense, membro e ex-presidente da Academia Catarinense de Letras e da Associação Catarinense de Imprensa. Sobre a excelência do trabalho do professor Ungaretti destacou o jornalista catarinense: “*O livro que nos legou sobre Jerônimo Francisco Coelho é fruto de um excepcional esforço de pesquisa, que durou mais de uma década, num dos mais completos estudos já escritos sobre o fundador da imprensa e da maçonaria de Santa Catarina. Uma dedicação comovente que incluiu incontáveis consultas a historiadores catarinenses e de outros estados, múltiplos genealogistas, [...] e a contratação de pesquisadores no Rio de Janeiro, tudo pago com recursos próprios*”.

O periódico “O Argos da Província de Santa Catharina”, de Desterro (hoje Florianópolis), trouxe, em sua edição nº 258, de 9 de março de 1858, na Seção “Transcrições”, parte do texto, citado pelo jornalista Moacir Pereira, do Deputado Geral Jerônimo Coelho, publicado há quase dois séculos sobre liberdade de imprensa e que ainda se configura atual:

“Quando nos pronunciamos em defesa das liberdades, longe de nós de querermos que a liberdade se degenera em licença e que a vida privada do cidadão seja atirada à publicidade por algum jornalista mordaz ou imprudente.

Não queremos isso! Queremos a liberdade ampla, completa, sem embaraços e tropeços. Queremos que não retroaja àqueles tempos nefastos em que o terror, as ameaças e os caprichos amedrontavam a imprensa. E faziam dela não um instrumento de progresso, mas de retrocesso”.

Por fim, destacamos o livro “Um liberal na Formação do Império”, em que o historiador Carlos Humberto Correa descreve parte do perfil do nosso homenageado: “[...] Pobre nasceu, de mãos limpas viveu, e, com elas puras, morreu. Viveu na sua honradez e probidade, uma vida sem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

fausto e sem luxo. Acomodava-se às suas circunstâncias e a muitos que lhe estranhavam aquele modo de proceder, contentava-se em dizer: “*A minha pobreza é a minha riqueza.*” Proclamava: “*Vivo com todo o dinheiro. Gasto tudo o que ganho. E somente o que ganho. Nada tenho e nada devo*”.

Diante da expressiva e exemplar biografia, dos relevantes serviços prestados ao Brasil, como homem público, político, engenheiro militar e jornalista, JERÔNIMO FRANCISCO COELHO merece ter o seu nome inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, iniciativa para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 373, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *inscreve o nome de Jerônimo Francisco Coelho no Livro dos Heróis da Pátria*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei nº 373, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *inscreve o nome de Jerônimo Francisco Coelho no Livro dos Heróis da Pátria*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor narra os atos heroicos de Jerônimo Francisco Coelho que, em seu entender, justificam a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições

que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais de natureza material, não havendo vícios a apontar. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis [e Heroínas] da Pátria*.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título.

Ao longo de sua trajetória, Jerônimo Francisco Coelho teve atuação destacada como engenheiro, jornalista e militar. Nascido em Laguna, Santa Catarina, em 1806, sua vida é marcada por contribuições significativas para o desenvolvimento político e militar do Brasil no século XIX. Ocupou importantes cargos públicos, incluindo Brigadeiro do Exército Brasileiro, Deputado na Assembleia Legislativa Provincial Catarinense, Deputado Geral, Conselheiro do Imperador, Presidente das Províncias do Pará e do Rio Grande do Sul, e Ministro da Marinha e da Guerra.

Sua carreira militar teve início na extinta Academia Imperial Militar, onde se graduou em Matemática e Engenharia. Ao longo dos anos, recebeu promoções que culminaram com o posto de brigadeiro. Destacou-se na pacificação da Província do Rio Grande do Sul durante a Revolução Farroupilha e trabalhou na demarcação de terras da futura colônia Dona Francisca, atual cidade de Joinville.

Além de sua atuação militar e política, Jerônimo Coelho foi um pioneiro na imprensa catarinense. Fundou o jornal “O Catarinense”, o primeiro do estado, em 1831, e posteriormente “O Expositor”. Foi também fundador da primeira loja maçônica de Santa Catarina e da Sociedade Patriótica Catarinense.

Ademais, Jerônimo Francisco Coelho deixou um legado literário, sendo membro da Academia Catarinense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Sua obra inclui discursos, relatórios e pareceres que influenciaram profundamente o cenário político e social de sua época.

A vasta lista de honrarias e homenagens recebidas em vida e postumamente reflete a importância e o impacto de sua missão. Seu nome adorna ruas, praças, escolas e instituições culturais em todo o Brasil. Entre as condecorações, destacam-se os títulos de Comendador das Ordens da Rosa e de São Bento de Aviz, e a denominação do 3º Batalhão de Polícia do Exército como “Batalhão Brigadeiro Jerônimo Coelho”.

Diante de sua biografia ímpar e dos relevantes serviços prestados ao Brasil como homem público, político, engenheiro militar e jornalista, não resta outra alternativa senão considerar meritória a inscrição do nome de Jerônimo Francisco Coelho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Tal

honraria não só reconhecerá o vulto de suas contribuições, mas também servirá como inspiração para as futuras gerações de brasileiros e brasileiras.

Por fim, cabe um breve reparo ao texto do PL, para dele fazer constar a denominação atual do Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 373, de 2024, com a emenda a seguir:

EMENDA N° -CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 373, de 2024, a expressão “Livro dos Heróis da Pátria” por “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2229, DE 2021

Institui o Dia Nacional do Funk.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2030108&filename=PL-2229-2021



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Funk.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Funk, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de julho, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400420>

Avulso do PL 2229/2021 [2 de 3]

2400420



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 120/2024/PS-GSE

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.359/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.229, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Funk”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 7 2 1 8 9 8 2 3 0 0 *



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2229/2021 [3 de 3]



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.229, de 2021, do Deputado Alexandre Padilha, que *institui o Dia Nacional do Funk.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.229, de 2021, do Deputado Alexandre Padilha, que *institui o Dia Nacional do Funk.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 12 de julho. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a relevância do funk como expressão artística.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto em análise.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito às exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar que, no dia 27 de abril de 2021, foi realizada audiência pública, na Comissão de Cultura (CCULT) da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Requerimento nº 31/2021 – CCULT, do Deputado Alexandre Padilha, ocasião em que se concluiu pela relevância da instituição da data comemorativa em questão.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A instituição do Dia Nacional do Funk é uma medida de grande relevância para a valorização e reconhecimento de uma das expressões culturais mais significativas do Brasil. O funk, surgido nas periferias urbanas, é hoje um dos movimentos culturais de maior impacto no País, tanto em termos de visibilidade quanto de contribuição econômica. Instituir o Dia Nacional do Funk no dia 12 de julho, portanto, é uma forma de celebrar sua história e seu papel transformador na sociedade brasileira.

O funk tem sido uma ferramenta de inclusão social, gerando oportunidades para milhões de jovens brasileiros. Ao longo dos anos, o gênero musical não só entreteve, mas também gerou renda e proporcionou meios de subsistência para muitos que, de outra forma, estariam à margem da sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

O reconhecimento oficial desse movimento cultural fomentará a discussão de políticas públicas voltadas para as necessidades das comunidades onde o funk é mais presente, promovendo o acesso a direitos básicos como renda, lazer e cultura.

Além do impacto social, o funk é uma força econômica significativa. Como bem apresentado pelo autor do PL, o gênero movimenta milhões de reais anualmente e é um dos estilos musicais mais consumidos tanto no Brasil quanto internacionalmente. A criação do Dia Nacional do Funk não apenas valoriza os artistas e produtores culturais, mas também destaca a importância econômica do gênero, impulsionando as economias local e nacional. Essa valorização é essencial para combater o preconceito que ainda cerca o funk e garantir que ele continue a crescer e a gerar benefícios para a sociedade.

A instituição da efeméride em questão também proporciona uma plataforma para a conscientização e o combate ao estigma associado ao gênero. Historicamente, o funk tem sido marginalizado e criminalizado, muitas vezes associado injustamente à violência e à ilegalidade. No entanto, é inegável que o funk oferece um caminho de esperança e transformação para muitos jovens. Celebrar o Dia Nacional do Funk, nesse sentido, é uma maneira de reconhecer e respeitar essa expressão cultural e de educar o público sobre sua verdadeira natureza e contribuição para a sociedade.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.229, de 2021, é um passo fundamental para o reconhecimento e valorização do funk como importante manifestação cultural brasileira, reconhecendo a importância de um movimento cultural que tem o poder de transformar vidas, promover a inclusão social e fortalecer a economia do País.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.229, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as possibilidades dos consórcios públicos na área da educação no contexto da cooperação federativa e do Sistema Nacional de Educação (SNE)..

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Marcela Belic Cherubine, Advogada, foi assessora do Observatório dos Consórcios Públicos e do Federalismo;
- representante do GT Educação do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC;
- o Senhor Luiz Fernando Abrucio, Pesquisador da Fundação Getúlio Vargas;
- representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- representante da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE;
- representante do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de consórcios públicos tem se mostrado uma estratégia importante para a gestão compartilhada de serviços públicos em diversas áreas, especialmente na saúde, onde experiências bem-sucedidas têm contribuído significativamente para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços oferecidos à população. Esses consórcios possibilitam a realização de investimentos conjuntos,



otimização de recursos, e desenvolvimento de soluções inovadoras através da cooperação entre os entes federativos, público-público.

No entanto, na área da educação, a formação de consórcios ainda é pouco explorada, apesar do potencial evidente para enfrentar desafios comuns pelos municípios e estados, como a necessidade de infraestrutura escolar adequada, transporte, profissionais disponíveis e qualificados em certas áreas do conhecimento, e a dificuldade de acesso a tecnologias educacionais avançadas, por exemplo. Este instrumento de cooperação, objeto de estudos, pesquisas e experiências pelo país, também tem sido demarcado nas proposições que tramitam sobre o Sistema Nacional de Educação (SNE), desafio a ser encaminhado pelo país.

Importantes balizas para a discussão sobre o tema podem ser encontradas no Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 1.238, de 11 de outubro de 2012, disponível em: https://pne.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/Relatorio_GT_ADE_jul_15.pdf. Como exemplo, destaca-se trecho do relatório que constata e indica que: "*O crescimento dos Consórcios Públicos chama a atenção, mas ainda é grande o número de Consórcios administrativos, o que revela que o pacto pelo consorciamento público exige um grau de maturidade dos parceiros e, em boa medida, incentivos externos. A aposta neste formato, portanto, pode exigir incentivos institucionais, vindos da lógica das políticas públicas e/ou de induções dos governos estadual e, principalmente, federal* (BRASIL, 2015, p. 45).

Ao nosso sentir, há benefícios potenciais suficientes para indicar a retomada da promoção de uma agenda de discussão mais focada sobre o tema dos consórcios públicos no bojo da regulamentação da cooperação federativa e do SNE. Quiçá, possamos dar uma contribuição adicional para que o poder público encaminhe incentivos adicionais à constituição de consórcios públicos como forma de consolidação da cooperação federativa na área da educação.

Por tais razões, urge a necessidade de reposicionar o debate sobre o tema, inclusive na perspectiva de promover atualizações ou aperfeiçoar a legislação vigente, de modo a promover a cooperação intergovernamental na área da educação, inspirando-se no sucesso dos consórcios existentes como modelo de gestão colaborativa.

Nosso esforço se dá, portanto, na direção de promover o debate sobre a cooperação federativa na área da educação, no contexto do Sistema Nacional de Educação, como passo importante na consolidação de um sistema educacional mais



integrado, democrático, dialógico e capaz de atender às necessidades de nossas crianças, jovens, adultos idosos, da educação básica à superior.

Sala da Comissão, de de

Senadora Teresa Leitão (PT - PE)



11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater, por meio de ciclo de audiências, o Plano Nacional de Educação (2024-2034). A primeira audiência pública do referido ciclo é sugerida para segunda semana de julho.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação (MEC);
- representante do Fórum Nacional de Educação (FNE);
- representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
- representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- representante da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE);
- representante da União Nacional dos Estudantes (UNE).

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (2024-2034) está sendo encaminhado ao Congresso Nacional na forma de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, em



sintonia com o disposto no art. 214 da Constituição Federal e no art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A tramitação da referida proposição terá início na Câmara dos Deputados, mas o Senado Federal pode e deve iniciar e aprofundar o debate acerca do novo PNE, dado seu caráter estratégico para a superação dos desafios educacionais e consequentemente para a superação dos desafios nacionais, uma vez que o desenvolvimento nacional pressupõe investimentos substantivos em educação de qualidade.

Na apresentação do PNE para o decênio 2024-2034, o Ministério da Educação apresentou um breve balanço dos indicadores do PNE 2014-2024, cuja vigência expirou no último dia 26 de junho, ressaltando que o nível de alcance médio dos indicadores foi de 76,6%, mas também que 9 dos 53 indicadores que permitem o cálculo do nível de alcance apresentam nível médio de alcance inferior a 50%.

A Meta 20 do PNE 2014-2024, em nível de exemplo, foi praticamente revogada pelo arcabouço fiscal instituído pela EC 95/2016 (teto de gastos), de modo que se faz necessário conceber o novo PNE como um pilar estratégico de um projeto de desenvolvimento nacional, tornando exequíveis as metas relativas aos investimentos públicos em educação.

Nossa intenção, portanto, é promover esse importante debate no âmbito da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, uma vez que a importância da temática reivindica a escuta atenta de gestores, profissionais da educação, estudantes, pesquisadores e entidades educacionais.

Senadora Teresa Leitão (PT - PE)

